

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 726/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: RENILSON DE M FONSECA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, bomboniere e água para atender a demanda das diversas secretarias municipais pelo período de 12 meses, pertencentes a este município de São Desidério/BA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista a Impugnação apresentada pela empresa RENILSON DE M FONSECA LTDA, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I- RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, apresentada pela empresa **RENILSON DE M FONSECA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.812.522/0001-81, com sede à PÇ. Miranda Tenorio, 548, Centro, Oeiras do Pará-PA, alegando que a solicitação de alvará de funcionamento restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e impede a participação, “*revela-se ilegal, desarrazoada e restrita*”. Alega, também, quanto a descrição do item que o produto seja “sem adição de açúcar”, e diz que tal especificação não condiz com os produtos regulamente disponíveis no mercado nacional. Em síntese, solicita a imediata retificação no edital.

II- DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025-SRP, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, bomboniere e água para atender a demanda das diversas secretarias municipais pelo período de 12 meses".

A impugnante se insurge contra “a exigência contida na cláusula 13.1.2.6 do edital, que impõe a apresentação de Alvará de Funcionamento vigente na data da habilitação, revela-se ilegal, desarrazoada e restritiva, sobretudo porque a Prefeitura do Município Oeiras do Pará - PA de onde se localiza a sede da empresa licitante não está realizando a emissão/renovação de alvarás no período, por se tratar de início do ano, situação administrativa alheia à vontade dos particulares. A Administração Pública não pode exigir do licitante documento cuja obtenção depende de ato de terceiro — no caso, outro ente federativo — que, comprovadamente, não o disponibiliza em tempo hábil, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A exigência impugnada não encontra amparo no rol taxativo de documentos de habilitação previsto nos arts. 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo previsão legal para a exigência de alvará de funcionamento como condição de habilitação. Trata-se de documento de natureza administrativa municipal, cuja finalidade é o exercício do poder de polícia local, não se confundindo o com a comprovação da capacidade jurídica, técnica ou econômico-financeira do licitante.

Quanto a descrição do item 50 – Leite de Coco, conforme descrito no Termo de Referência do edital, exige que o produto seja “sem adição de açúcar”. Todavia, tal especificação não condiz com os produtos regularmente disponíveis no mercado nacional, tornando a exigência excessivamente restritiva e de difícil ou impossível atendimento.”

Requer, ao final, o provimento da impugnação para que seja retificado o edital.

Analizados os argumentos, passo à decisão.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Quanto à Exigência de Alvará de Funcionamento

A impugnante alega que a exigência do Alvará de Funcionamento, prevista no item 13.1.2.6 do edital, é ilegal por não constar no rol de documentos de habilitação da Lei nº 14.133/2021. Aponta, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é consolidada no sentido de afastar tal exigência.

Assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 62 a 70, estabelece um rol exaustivo de documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação dos licitantes. A apresentação de Alvará de Funcionamento não se encontra entre eles. A finalidade do documento está relacionada ao poder de polícia municipal para fiscalizar o exercício de atividades, não se confundindo com a comprovação de capacidade jurídica ou técnica para contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, a exigência restringe indevidamente a competitividade do certame.

ACOLHO a impugnação neste ponto para determinar a **exclusão do item 13.1.2.6 do edital** e, por conseguinte, afastar a exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação.

2. Quanto à Especificação do Leite de Coco

A impugnante sustenta que a descrição do item 50, "Leite de Coco", ao exigir um produto "sem adição de açúcar", seria restritiva e incompatível com os produtos disponíveis no mercado, que usualmente contêm estabilizantes e conservantes.

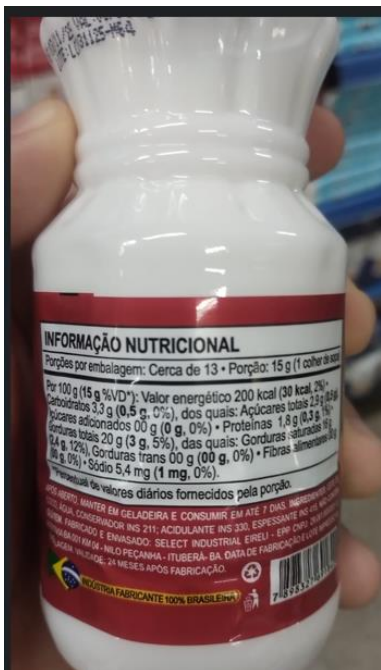
Neste ponto, não assiste razão à impugnante.

A descrição do objeto, conforme consta no Termo de Referência, busca a aquisição de um produto com características específicas ("pasteurizado e homogeneizado, obtido a partir da polpa do coco maduro (...) sem adição de açúcar"), visando atender a uma necessidade nutricional da Administração.

A presença de aditivos como estabilizantes e conservantes, autorizados pela ANVISA, não descaracteriza o produto como "sem adição de açúcar", tratando-se de componentes distintos com finalidades diversas. A Administração, dentro de seu poder discricionário, pode e deve especificar o objeto que melhor atenda ao interesse público, desde que o faça de forma a não direcionar indevidamente a licitação. A especificação em questão é clara e se refere a uma característica alcançável e disponível no mercado.

Demonstro abaixo várias marcas contendo a devida especificação solicitada:







NEGO PROVIMENTO à impugnação quanto à especificação do Leite de Coco, mantendo inalterada a descrição do item 50 do Termo de Referência, já que fica devidamente demonstrado que não há adição de açúcar.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa RENILSON DE M FONSECA LTDA e, no mérito, a DECLARO **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa para:

a) **ACOLHER** o pedido de exclusão da exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação, devendo o item 13.1.2.6 do edital ser suprimido.

b) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de alteração da descrição do item 50 (Leite de Coco), mantendo-se as especificações originais.

Publique-se a presente decisão e promova-se a retificação do edital nos termos aqui definidos, mantendo inalterada a data da disputa.

São Desidério – Bahia, 05 de janeiro de 2026.



MÁRCIA BASTOS CARNEIRO DA SILVA

Pregoeira do Município de São Desidério – Bahia